



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

Saibam todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e sancionada a presente

LEI Nº 2.162/2012 – Em 18 de outubro de 2012.

**Dispõe sobre a Política Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente.**

ADRIANO CESAR DIAS, Prefeito Municipal da Estância de Cananéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 09/10/2012, aprovou por 07 votos, o Projeto de Lei e **ELE** sanciona e promulga a presente

Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Cananéia será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada Assistência Social em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Município recorrerá aos programas e serviços existentes, a que aludem os artigos 2º e 3º desta lei ou criará tais serviços quando for necessário.

Art. 5º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, sejam da zona urbana ou rural em que residam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização, de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação sociofamiliar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

f) semiliberdade;

g) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância ou término de mandato;

IX - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

X - propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento de outros órgãos participantes da política de atendimento que vierem a ser criadas, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sobre a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV - fiscalizar e controlar entidades de atendimento à criança e ao adolescente;

XV - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

XVI - atuar de forma entrosada com o Poder Executivo e Legislativo;

XVII - promover e defender os direitos da criança e do adolescente;

XVIII - regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

XIX - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III
Dos Membros do Conselho Municipal



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, indicados pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

II - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa do atendimento a criança e ao adolescente e/ou representantes de associações de bairros, regularmente constituídas, e/ou entidades de classes e/ou outras entidades e organizações que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 2º Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentenças irrecorríveis, por crime ou contravenção penal.

§ 3º A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV
Das Normas Gerais de Organização e Funcionamento

Art. 10. A organização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão disciplinados no Regimento Interno, que terá sua elaboração consubstanciada nas normas gerais expressas nesta Seção e obedecidas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.089/90.

Art. 11. O Presidente do Conselho Municipal, Vice-Presidente, o Tesoureiro, 1º Secretário e 2º Secretário serão escolhidos pelos seus pares, entre os membros do mesmo, na sessão inaugural de cada mandato, cabendo ao primeiro a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º O Presidente terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar “ad-referendum” do Plenário.

§ 4º As decisões do Conselho Municipal serão consubstanciadas em deliberações.



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

Art. 13. O Conselho Municipal poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal.

Parágrafo único. As comissões terão a finalidade de promover estudos com vista à compatibilização de políticas e programas de interesse para o atendimento das crianças e adolescentes, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Conselho Municipal, e de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos jovens, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre instituições.

Art. 14. Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, os Poderes Constituídos, as Escolas, as Igrejas e demais entidades ou instituições representativas da sociedade civil.

Seção V
Do Plano Municipal de Atendimento

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que conterá o diagnóstico crítico da situação ora encontrada, bem como as ações propostas para a execução das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Para elaboração do Plano Municipal, o Conselho poderá ouvir a sociedade civil através das entidades representativas, conclamando para colaborar, as instituições citadas no artigo 14 desta Lei.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da criação e Natureza do Fundo

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II
Da competência do Fundo

Art. 17. Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O Fundo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, da qual se garantirá publicidade.

Seção III
Das atribuições do Presidente do Conselho

Art. 19. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal em relação ao Fundo:

I - gerir o Fundo Municipal e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações prevista em Plano Municipal de Atendimento;

III - submeter ao Conselho Municipal o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Atendimento e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques com responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV
Dos Recursos do Fundo

Subseção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 20. As receitas do Fundo serão constituídas:



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos a aplicações de capitais do Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Presidente do Conselho Municipal.

Subseção II
Dos Ativos do Fundo

Art. 21. Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de atendimento;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de atendimento.

Subseção III
Dos Passivos do Fundo

Art. 22. Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de atendimento à criança e ao adolescente.

Seção V
Do orçamento e da contabilidade



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

Subseção I
Do orçamento

Art. 23. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 24. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de atendimento a criança e ao adolescente, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 26. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo Municipal e demais demonstrações exigidas pelo Conselho Municipal e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI
Da execução orçamentária

Subseção I
Da Despesa

Art. 27. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 28. A despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de atendimento desenvolvidos pelo Conselho Municipal ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 8º desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de atendimento;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de atendimento;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento e recursos humanos;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários a execução das ações de atendimento.

Subseção II
Das Receitas

Art. 29. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 30. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

Dos membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 31. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 32. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e de adolescentes, cumprindo atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais e pela Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 34. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá sempre que necessário requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 35. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

§ 2º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Seção III

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 36. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 37. Lei de autoria do Executivo fixará remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, desde que atendidas às condições financeiras do Município ou os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função e às possibilidades ou peculiaridades locais, assegurando o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º A remuneração fixada por lei municipal, não gera nenhum tipo de relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º Sendo eleito Conselheiro o funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou emprego público, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 38. Os recursos necessários a eventual remuneração, funcionamento e formação continuada dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, originários principalmente da área federal especialmente para tal finalidade e/ ou de recursos próprios municipais devidamente previstos na Lei Orçamentária Municipal,

Parágrafo único. A remuneração a ser fixada para os membros do Conselho Tutelar será a estabelecida em lei própria e obedecerá a limites na própria lei estabelecidos.

Seção IV

Dos deveres, das vedações e dos impedimentos dos Conselheiros Tutelares

Art. 39. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou a seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

Art. 40. São condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade diversa de suas atribuições no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - deixar sem motivo justificado de prestar informações quando requisitado pelo Poder Executivo Municipal ou por qualquer outro órgão público;

VIII - valer-se da função para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

IX - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições ou para deixar de exercê-las;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XII - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta lei.

Art. 41. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de exercer suas funções quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro (a), ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive madrasta, padrasto, curatelados e tutelados;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro (a), ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo;

§ 2º O interessado poderá requerer o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

§ 3º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção V
Da perda do mandato de Conselheiros Tutelares

Art. 42. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal que comprometa a sua idoneidade moral;

VI - ausência injustificada a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

VII - descumprimento de suas atribuições legais;

VIII - práticas de crimes que comprometam sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Verificada as hipóteses previstas neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Seção VI
Das Penalidades e do Processo Administrativo para aplicação das penas

Art. 43. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição do mandato.



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

Parágrafo único. As penalidades administrativas serão aplicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem compete instruir processo administrativo.

Art. 44. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a coletividade e/ou para o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 45. A penalidade de suspensão do exercício da função poderá ser aplicada ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com suas funções.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 46. As situações de suspensão ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância administrativa, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, para a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes, utilizar-se-á como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos servidores públicos municipais.

Seção VII

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 47. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira no horário das 08:00 às 17:30 horas, e manterá obrigatoriamente plantões fora desse horário aos sábados, domingos e feriados, inclusive no período noturno.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá manter atendimento ininterrupto à população.

Art. 48. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será instalado na Rua Pero Lobo, s/n, Centro, neste Município, local disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal deve garantir e prover recursos para a manutenção e o funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Para a finalidade do *caput* devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo, internet, computadores e fax;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

III - pagamento de remuneração dos conselheiros na forma desta lei;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

Art. 50. O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente ao Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, órgão da administração municipal responsável pela manutenção, custeio e fiscalização.

§ 1º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responder por obrigações funcionais e administrativas perante o Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º Caberá ao Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, informando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quaisquer irregularidades;

§ 3º Caberá ao Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social fiscalizar a utilização e a aplicação dos recursos previstos nos itens I, II, III, IV e V do parágrafo único do artigo 51 desta lei, informando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quaisquer irregularidades.

Art. 51. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Seção VIII
Da escolha dos Conselheiros

Art. 52. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida a idoneidade moral;

II - idade igual ou superior a 21 anos;

III - residir no Município há mais de 03 (três) anos, comprovadamente;

IV - estar quite com a Justiça Eleitoral;

V - certificado de conclusão do ensino médio completo;

VI - carteira nacional de habilitação (CNH) categoria “B” ou superior;



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

VII - reconhecida a experiência de 03 (três) anos no mínimo de atendimento ou promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - comprovação através de certificado de participação em curso para candidatos a Conselheiros Tutelares no Município de Cananéia, com sua respectiva avaliação, organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 53. O Conselho Tutelar do Município de Cananéia será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos eleitores do Município Cananéia, maiores de 16 (dezesseis) anos, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução em pleito similar.

§ 1º Os cidadãos eleitores do Município de Cananéia poderão votar em até 05 (cinco) nomes constantes na cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de 05 (cinco) nomes assinalados, rasuras ou que tenham qualquer tipo de inscrição que permita identificar o votante;

§ 2º O processo eleitoral a que se refere esta Lei será regulamentado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), obedecendo à legislação eleitoral vigente e amplamente divulgada nos meios de comunicação local;

§ 3º No caso de inexistência de suplentes para o Conselho Tutelar, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha para suplementar o preenchimento das vagas;

§ 4º Após a escolha, apurado o resultado e havendo a proclamação e homologação dos Conselheiros Tutelares escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá cursos de capacitação para os eleitos com a participação dos suplentes, visando preparação do Conselho Tutelar, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90;

§ 5º A função do Conselheiro Tutelar exigirá dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada;

§ 6º. Considera-se eleitor para efeitos desta lei aquele que esteja em dia com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral;

§ 7º. A candidatura é individual, sem vinculação a partido político e vedada a formação de chapa.

Art. 54. A candidatura deverá ser registrada até 03 (três) meses antes da eleição, mediante requerimento dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 52 desta lei.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º Por edital publicado na imprensa local, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará conhecimento do prazo, local e horário para o registro de candidatos;

§ 5º O prazo para o registro a que se refere o parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o mesmo parágrafo.

Art. 55. O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista para o Ministério Público ou órgão curador que o substitua, no prazo de 05 (cinco) dias, para eventual impugnação, decidindo os membros do Conselho em igual prazo.

Art. 56. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 57. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados.

Seção IX
Da Realização do Pleito

Art. 58. Para a eleição dos membros do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará todos os cidadãos eleitores do município, maiores de 16 (dezesesseis) anos e quite com suas obrigações eleitorais.

§ 1º A convocação será feita por edital, publicado na imprensa local, 04 (quatro) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar;

§ 2º A eleição será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada por representante do Ministério Público.

§ 3º A votação deverá ocorrer no dia previsto na resolução regulamentadora do processo de escolha publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção X
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 59. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número dos respectivos sufrágios em jornal de circulação local.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, na ordem de votação, como suplentes;



Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia
Departamento Municipal de Governo e Administração
“Cidade Ilustre do Brasil”

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito, o candidato mais idoso, e, persistindo o empate, recorrer-se-á a sorteio;

§ 3º Os eleitos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia seguinte ao do término do mandato de seus antecessores, em reunião solene e pública, previamente divulgada;

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos;

§ 5º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 61. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará e aprovará em Plenário o seu Regimento Interno.

Art. 62. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da nomeação de seus membros, o Plano Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se quanto à elaboração, o disposto no artigo 15 da presente lei.

Art. 63. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 64. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 721 de 28 de junho de 1991, nº 855 de 07 de julho de 1994, nº 1.372 de 09 de dezembro de 1999 e nº 1.373 de 09 de dezembro de 1999.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 18 de outubro de 2012.

ADRIANO CESAR DIAS
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se

DINA MARA BARREIRA
Diretora do Departamento Municipal de Governo e Administração